EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA, CEARÁ

**NECESSIDADE DE URGÊNCIA EM SEDE DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

A Defensoria Pública do Estado do Ceará, no exercício da **CURADORIA ESPECIAL,** uma de suas funções institucionais, na qualidade de Representante Processual, espécie de gênero legitimação extraordinária, vem, em defesa dos interesses dos acolhidos, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro com fundamento no artigo 227 da Constituição da República, na Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/2007, art. 3o, 4o, 6o, 87, 98 e 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) C/C o art. 3o, incisos VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 06/97, nas Resoluções 113 do CONANDA e 01/2009 do CONANDA e CNAS, através do NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA NA

INFÂNCIA E JUVENTUDE- NADIJ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente do art. 134 da Constituição Federal e do art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com endereço na Av. Pinto Bandeira, nº1111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60811-170, **PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIA DE ACESSO E INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO NOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E ENSINO DE JOVENS ADULTOS-EJA,** do

MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em desfavor do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 07.954.605/0001-60, através de seu representante legal, situado à Avenida Santos Dumont, nº 5335, 11º andar, Ed. Planalto Center, Papicu, Fortaleza-CE, CEP: 60175-047, alicerçada nos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

PRELIMINARMENTE:

* 1. **DO DIREITO À TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DA DEMANDA**

O Direito da Infância e Juventude é regido pelo Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, previsto no art. 227 da Carta Maior de 1988. Certo é que a expressão “prioridade absoluta” não é prevista em nenhum outro dispositivo Constitucional, a não ser no mencionado dispositivo.

Ou seja, Criança e Adolescente é para o Estado Brasileiro e seus Poderes Constituídos absoluta prioridade por expressa disposição Constitucional.

O princípio da prioridade absoluta, de índole constitucional é delineado no art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), norteando todo o Estatuto e assim tem que ser, pois O TEMPO é de suma importância; A resposta rápida às necessidades na justiça da infância e da Juventude é fator fundamentalmente associado às possibilidades de recuperação do adolescente em conflito com a lei.

A necessidade da urgência em sede da Justiça da Infância e da juventude, principalmente no que tange à questão infracional já foi firmada, inclusive, na Convenção das Nações Unidas, em seu art. 40 da Convenção, *in verbis*; “Art. 40 da Convenção: III. Ter a causa Decidida sem demora por autoridade ou Órgão Judicial competente...”.

Certo é que o Princípio da Prioridade Absoluta é levado aos Tribunais, quando o Estatuto da criança e do Adolescente prevê em seu art. 198, inciso III, que os Recursos interpostos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor.

 Desse modo, a presente ação deve ser considerada PRIORITÁRIA, preservando-

se ainda a peculiar condição dos envolvidos como PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO.

* 1. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº 7347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública e em seu art. 1º traz as hipóteses em que é cabível a tutela de direitos por meio da ACP. O dispositivo prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de utilizar-se essa ação para proteger interesse difuso ou coletivo: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular,

as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, instrumento normativo de extrema importância dentro do microssistema de tutela de interesses coletivos, trouxe em seu texto a definição desse direito:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

No caso em questão, resta claro tratar-se de direito coletivo, uma vez que a causa de pedir da presenta demanda é atinente a violação aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei internados nos centros educacionais em questão, estando, portanto, ligados entre si e com a parte contrária, qual seja, o Estado do Ceará, por uma relação jurídica base.

* 1. DA COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE FORTALEZA

 Tendo em vista que apresente demanda é ação civil pública em favor de crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que tiveram direitos fundamentais violados, resta clara a competência da 3ª Vara da Infância e Juventude.

1. IV. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado do Ceará está incluída no rol de legitimados para propositura de ação cautelar e ação civil pública, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei 11.448/07, sendo certo que o Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude é órgão da administração da instituição, criado especificamente para a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 71 da DPGE.

A atuação em prol da proteção integral às crianças e aos adolescentes pela Defensoria Pública também está prevista na legislação específica de sua organização, sendo uma de suas funções institucionais típicas, como previsto nos art. 1º *caput* e inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94[1](#_bookmark0).

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente também contempla a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação coletiva na defesa dos direitos da criança e do adolescente. A Lei 8.069/90 instituiu a proteção judicial dos interesses individuais, coletivos e difusos em seus arts. 208 a 224, prevendo, inclusive, a aplicação da Lei 7.347/85 (art. 224, do ECA).

Nesse sentido, crianças e adolescentes em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134 da CR/88, eis que qualquer outra interpretação desvirtuaria a *ratio* da proteção integral e

1 Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

prioridade absoluta prevista no Capítulo VII da CRFB/88, que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Deve ser observado que necessitado não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. A renomada Professora Ada Pellegrini sustentou, em parecer que exarou para contestar a pretensão veiculada na ADI da CONAMP (que questiona no STF a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a tutela coletiva), *verbis*:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

Ainda que com todo este arcabouço jurídico autorizador da legitimidade da Defensoria Pública para esta ação, o tema não admite mais qualquer dúvida a seu respeito por força da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.347/85 após a edição da lei nº 11.448/2007:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público;

1. – a Defensoria Pública;
2. – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
3. – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (...)

Como se vê, a norma acima destacada não se limita a conceder legitimidade ao Defensor Público para patrocinar Ação Civil Pública apenas em benefício exclusivo de pessoas hipossuficientes, mas, ao revés, deixa bem claro que a atuação coletiva pode se dar desde que se vislumbre a possibilidade de benefício a um grupo de pessoas nestas condições. Assim é que, ainda que somente uma parte (mínima que for) dos beneficiados pela tutela coletiva for hipossuficiente, legítima é atuação da Defensoria Pública.

Ademais de tudo até aqui exposto, segundo recente julgado do STJ, a Defensoria Pública deve atuar em qualquer demanda coletiva, mesmo que beneficiando pessoas não- hipossuficientes do ponto de vista econômico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.
2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. (Resp 912.849, Min. José Delgado, DJ 28/04/2008).

Assim é que a atuação da Defensoria Pública não revela uma faculdade de agir. Ao contrário, reveste-se a atuação de um poder-dever do Defensor Público que deverá utilizá- lo de todas as formas para alcançar o escopo constitucional delineado.

Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrada a legitimidade extraordinária concorrente disjuntiva da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda coletiva, com o escopo de tutelar, direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes lesados pela conduta ilícita e omissiva adiante relatada.

I. V. DO INTERESSE DE AGIR DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Lei 11.448/2007, ao dar nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 7.347/85, conferiu ampla legitimação à Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública.

Antes mesmo desta alteração legislativa, em matéria de defesa de direitos da criança e do adolescente, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, mormente em se tratando de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, não enfrentaríamos maiores obstáculos à propositura de ação coletiva para defesa dos seus interesses, tendo em vista a existência de um Sistema de Garantia de Direitos, previsto no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do qual a Defensoria Pública faz parte, conforme artigo 88, incisos V e VI do referido diploma legal e Resolução 113 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Também o artigo 141 da Lei 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

No caso de crianças e adolescentes institucionalizados, evidentemente, o acesso à Defensoria Pública ocorre através do atendimento prestado por Defensores Públicos no local, sob pena de se tornar letra morta o referido dispositivo legal, tendo em vista o princípio constitucional que garante, com prioridade absoluta, o atendimento aos direitos assegurados a estes novos sujeitos que, da condição de menores “em situação irregular”, foram alçados à condição de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, num

novo tempo inaugurado pela Constituição de 1988, apesar dos perigos de retrocesso que lutamos para evitar.

Considerando ser função institucional da Defensoria Pública, conforme a Complementar 80/1994, com a redação introduzida pela Lei Complementar 132, no artigo 4º:

“XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.”

Considerando que o artigo 95 da Lei 8.069/90 dispõe que as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares e ciente a Defensoria Pública d**e que não possui poder fiscalizador, mas tem o dever de comunicar aos órgãos competentes, situação constatada em visita e adotar as medidas judiciais cabíveis,** não podendo ser omissa diante de situações e fatos que tomar conhecimento.

As crianças institucionalizadas se encontram na condição jurídica de desprovidas do cuidado parental e de representante legal, sendo o dirigente da entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional apenas equiparado a guardião e detentor dos deveres de guarda e cuidado, não de representação legal (artigo 92, § 1º c/c 142 da Lei 8.060/90).

I. VI. DA CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O caráter constitucional da atuação da Defensoria Pública na esfera da defesa dos direitos daqueles que, não dispondo de recursos, necessitam de amparo legal encontra amparo na Constituição Federal:

Art. 134, CF - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, INCUMBINDO-LHE A ORIENTAÇÃO

**JURÍDICA E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS, DOS**

**NECESSITADOS, na forma do art. 5º, LXXIV (…)**

**Art. 5o, LXXIV, CF - o Estado PRESTARÁ assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (grifo e destaque nosso).**

Dos dispositivos acima elencados, emerge, de forma cristalina, dois aspectos de suma importância para o presente pleito, quais sejam: i) o texto constitucional, ao atribuir à Defensoria Pública a incumbência da defesa dos **necessitados**, atrelou tal atuação **TÃO SOMENTE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO ATENDIDO**, **SILENCIANDO-SE ACERCA DA EVENTUAL CAPACIDADE PROCESSUAL** desta parte; e ii) A Carta

Magna, ao utilizar-se da expressão “*prestará*”, **outorgou as próprias instituições estatais uma postura proativa** em relação ao exercício de suas atribuições constitucionais.

Sob o primeiro aspecto levantado, é importante frisar ainda que, em matéria da defesa de crianças e adolescentes, **O TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO OUTORGA A SUA DEFESA APRIORISTICAMENTE A NENHUMA INSTITUIÇÃO ESPECÍFICA**; ao contrário, o **CONSTITUINTE OPTOU POR ATRIBUIR A TODO O PODER ESTATAL O DEVER DE DEFESA DOS DIREITOS ESSENCIAIS DE CRIANÇAS E**

**ADOLESCENTES**, senão vejamos:

Art. 227, CF - É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO

**ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo e destaque**

**nosso).**

Em síntese, a Constituição Federal, ao discorrer sobre a proteção e defesa de crianças e adolescentes optou por, tão somente, **ATRIBUIR TAL “*MANDAMUS***” **AO PODER PÚBLICO EM GERAL** e permitir, através de formulação geral, que **A DEFESA DE TAIS INTERESSES, NA ESFERA JURÍDICA, FOSSE REALIZADA TANTO**

**PELA DEFENSORIA PÚBLICA** (em seu papel da defesa dos necessitados) **COMO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO** (este atuando na defesa de interesses indisponíveis).

Assim, emerge da análise conjunta do Art. 134, CF, Art. 5o, LXXIV, CF, Art. 127, CF e Art. 227,CF que o constituinte: i) ao distribuir as atribuições da defesa de criança e do adolescente **não o fez de forma privativa**; ii) na esfera jurídica tal defesa é autorizada, por interpretação sistemática, **tanto a Defensoria Pública como ao Ministério Público**; iii) para efeito de tal defesa **não resta pertinente nenhuma consideração acerca da capacidade processual do defendido**, havendo, de forma implícita, a autorização constitucional para que as citadas instituições assumam, de forma proativa, a defesa ora narrada.

Por fim, e conforme a moderna hermenêutica constitucional, em especial o Princípio da Máxima Efetividade, resta claro que, a luz do exposto acima, a dupla legitimação jurídica acima mencionada mostrasse inteiramente compatível com a necessidade da Constituição Federal produzir efeitos diante da realidade social; uma vez que **atribui a um número maior de atores a importante missão constitucional de promover a defesa de crianças e adolescentes**, pluralidade esta que expande a atuação do Estado, maximiza a proteção a ser prestada e, por óbvio, assegura uma maior efetividade ao texto constitucional.

1. .VII. DA LEGITIMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Entrementes a possibilidade constitucional de atuação da Defensoria Pública no presente pleito acima discutida, há de se ponderar que o novo Código de Processo Civil prevê, expressamente, o instituto da curatela especial para os casos em que a criança ou o adolescente não tiver representante legal ou quando este tem interesses colidentes com o seu

assistido ou representado. Dispõe o referido código de ritos:

Art. 71, NCPC - O incapaz será representado ou assistido por seus pais, tutor ou curador, na forma da lei.

**Art. 72, NCPC - O juiz nomeará curador especial ao:**

**I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...) (grifo e destaque nosso)**

Portanto, a curatela especial surge, no âmbito processual, como **instituto a garantir e assegurar a efetivação dos direitos do incapaz**, previsão esta anterior a própria Teoria da Proteção Integral apregoada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, por sua vez, expandiu as responsabilidades dos agentes estatais no contexto da proteção integral da criança e do adolescente, **atribuindo A TAIS AGENTES verdadeiro dever de atuação** quando instados em situações em que os direitos fundamentais dos infantes encontram-se infligidos.

Desta feita, a atuação de qualquer órgão estatal, em situações de violações dos direitos dispostos no ECA, **transfigura-se em imperativo, não podendo o agente público fugir de suas responsabilidades sob o pretexto estritamente formalista** (no caso em tela, a eventual falta de disposição expressa de atuação da Defensoria Pública em defesa de adolescentes em situação de risco).

Diz o citado estatuto no tocante a atuação dos entes públicos:

Art. 3º. ECA - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei

**ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Art. 4. ECA - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

1. **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
2. **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (…)**

Adicionalmente, o ECA traz menção expressa, em seus Arts. 87 e 142, fazer parte da política de atendimento público **a proteção jurídica (e social) por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente**, devendo inclusive o **magistrado dar curador especial à criança e ao adolescente que CARECER DE REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA LEGAL**. *In verbis:*

Art. 87, ECA - São linhas de ação da política de atendimento: (...)

1. **- proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (...)**

**Art. 142. ECA - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos**

**por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.**

**Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. (grifo e destaque nosso)**

As regras acima dispostas devem ser também interpretadas à luz da hermenêutica trazida pelo Art. 6o do ECA, o qual determina que, na interpretação das normas protetivas do ECA deve-se levar em conta não apenas os fins sociais a que se dirige, mas também a **CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Dispõe o Art. 6o, ECA:

Art. 6º, ECA - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifos e destaques nossos)

Esse Douto Juízo há de convir que as disposições do Art. 87 e 142 do ECA, se interpretadas estritamente e isoladamente (sem a norma interpretativa do Art. 6o, ECA), levariam a estranha situação em que o curador especial de crianças e adolescentes só poderia atuar **DEPOIS (e através de nomeação por autoridade judiciária) DE INSTAURADO OS ATOS JUDICANTES**, **nunca podendo propor, preventivamente, a defesa dos direitos de seus eventuais curatelados**.

A interpretação restritiva acima disposta, além de limitar a cadeia de proteção às crianças e adolescentes, iria de encontro aos princípios do Estatuto da Criança e do

Adolescente, dentre os quais destacamos a proteção integral e a facilitação na defesa dos direitos.

Não obstante todas as considerações anteriores, destacamos que o Art. 3o da Lei Complementar Estadual no 06/97 (Lei de Estruturação da Defensoria Pública Geral do Estado), copiando expressamento o preconizado no **Art. 4o da Lei Complementar Federal no 80/94**, dispõe ser **função institucional da Defensoria Pública atuar como curador especial e exercer a defesa da criança e do adolescente**, *in verbis:*

Art. 3º, LCE 06/97 -. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

1. **- atuar como curador especial, nos casos previstos em lei; VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;**

Diante do exposto, resta clara a possibilidade de atuação da Defensoria Pública do Estado na função de curador especial, não apenas se restringindo às situações em que é nomeada para tal exercício, mas também para àquelas circunstâncias em que trava conhecimento de situação de risco de criança e vê-se compelida a pleitear a defesa dos interesses e direitos deste.

1. - DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O reconhecimento de um direito pela norma jurídica de um Estado, especialmente quando se trata de direito fundamental diretamente vinculado com a dignidade da pessoa humana e com a própria vida, **careceriam de sentido se não fosse dado ao ser humano igual direito a um provimento judicial que possibilitasse seu efetivo cumprimento em caso de violação ou omissão**.

Nesse sentido, o Sistema Justiça assume relevante papel para a efetividade dos direitos reconhecidos pelo sistema legal, e deve, por isso mesmo, **atuar no sentido de dar a devida proteção ao cidadão titular de tal direito**, ainda mais quando se trata de **pessoa em**

**estado de vulnerabilidade**, como é o caso daqueles que necessitam se socorrer da via judiciária para fazer valer seu direito constitucional a devida assistência a sua saúde, bem como a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a nossa Constituição Brasileira tutela a "*dignidade da pessoa humana*" (Art.1º, III, C.F.) como princípio mor do ordenamento jurídico pátrio, de modo que a tutela dos direitos reconhecidos à infância e à juventude deve ser vista, também, sob a ótica de tal princípio.

A Constituição Federal constitui como um dos objetivos fundamentais de nosso país promover o bem de todos, sem preconceitos e/ou quaisquer discriminações, e, ainda, garante a igualdade bem como a inviolabilidade do direito à segurança. Vejamos o disposto nos arts. 3º e 5º, *caput*, da Magna Carta:

*“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

* 1. *construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:”*

Assim, dúvidas não há de que a presente ação guarda estreita relação com a função estatal de assegurar as plenas condições para a inviolabilidade da integridade física e mental dos menores em tela.

Outrossim, partindo da concepção da **Doutrina da Proteção Integral**, preceituada pela Constituição Federal, de forma a considerar **a criança e o adolescente sujeitos de direitos individuais e coletivos**, em decorrência de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados como beneficiários de obrigações por parte da família, sociedade e Estado (Arts. 1º, 3º e 6º da Lei 8.069/90).

Em **razão da relevância dos interesses tutelados e a demonstração da situação de risco pessoal e social que passam as crianças e adolescentes abrigados em unidades de acolhimento**, é da competência da Justiça da Infância e Juventude para decidir o presente pleito, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, para aferição da medida mais adequada previstas pela Lei nº 8.069/90.

Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 2º DA LEI 8.437/92. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SAÚDE. VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O rigor do Art. 2º da Lei 8.437/92. Pode ser mitigado em situações excepcionais para se evitar que graves danos ocorram às crianças e aos adolescentes. 2. A legitimidade *ad causam,* enquanto condição da ação, deve ser analisada *in statu assertionis*, isto é, abstratamente e conforme afirmado na inicial. 3. É solidária a**

**responsabilidade dos entes federativos no que concerne à garantia constitucional do direito à saúde. 4. É competente a Vara Especializada da Infância e Juventude para processar e julgar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes relacionadas ao não oferecimento do acesso à saúde. Art. 208, VII do ECRIAD. 5. O Poder Judiciário pode ser acionado antes da medida administrativa quando esta puder trazer danos irreparáveis em uma eventual demora na prestação vindicada. 6. Comprovada a necessidade do tratamento médico e a incapacidade para custear o tratamento, o Poder Público, detentor do dever constitucional de garantir a saúde e o bem estar de toda a população, deve fornecê-lo imediatamente, sem que se fale em violação do princípio da reserva do possível. 7. Recurso desprovido. (TJES. Agravo de Instrumento Nº 024100923291. Relator: Des. Samuel Meira Brasil Jr. - Proc. Orig.: 024100143833. Órgão: Quarta Câmara Cível. Data de Julgamento: 08/06/2011) – (grifos e destaque nossos)**

Examinando a situação acima exposta, **em razão da ofensa aos direitos das crianças e adolescentes não se pode negar a situação de risco as quais as mesmas se encontram**, necessitando-se a aplicação e execução de medidas de proteção ao adolescente.

Assim, apesar de a Defensoria Pública não constar expressamente no já obsoleto rolde legitimados do artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obviamente que a legitimidade da Defensoria Pública para esta ação foi conferida pela Lei da Ação Civil Pú- blica, em seu artigo 5º, inciso II.

Para não restar também nenhuma sombra de dúvida acerca da referida legitimidade, conforme já explanado, relembra-se o artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80, de 12

de janeiro de 1994, diz ser função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Destarte, não restam dúvidas sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente Ação Civil Pública, mesmo não constando expressamente na obsoleta redação do art. 210 do ECA.

1. - DOS FATOS

O Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ firmou convênio com Centro Integrado Empresa Escola – CIEE, para capacitar adolescentes e jovens em situação de acolhimento para programa de profissional e bolsa estágio e futuro o Mercado de Trabalho.

Foram sensibilizados 38 jovens em situação de acolhimento, nas idades entre 14 e 18 anos. Desses, 18 participaram de oficinas de capacitação e puderam participar de seleção para uma das empresas conveniadas ao Programa bolsa estágio do CIEE. Dos quais, 10 puderam ser selecionados para o estágio na Caixa Econômica Federal - CEF.

Chamou atenção, tanto do CIEE como do NADIJ, o baixo nível de escolaridade dos adolescentes. Percebeu-se que, apesar de devidamente matriculados na rede oficial de ensino público, inclusive com aprovação ao final do ano para série subsequente, muitos adolescentes apresentaram deficit significativo de aprendizagem, com dificuldade de interpretação de texto, dificuldade de escrita, raciocínio matemático e lógico e, mais grave ainda, alguns sequer sem saber ler e incapazes de grafar o próprio nome!

Essa realidade representa um sério problema para esses adolescentes e para a

própria sociedade. Isso porque, a conquista da autonomia passa pela garantia do ensino e educação de qualidade como meios capazes de proporcionar um futuro promissor com condições dignas de vida e subsistência aos nossos jovens, a partir da colocação no mercado de trabalho, haja vista dificuldade de colocação em família substituta pela idade avançada e ausência de retaguarda familiar.

Dessa feita, causou espécie a todos os envolvidos no projeto que visa proporcionar aos jovens a preparação para o ingresso no trabalho, a partir do programa bolsa estágio, a **baixa escolaridade e o semianalfabetismo e até mesmo o analfabetismo funcional de outros que impossibilitaram os adolescentes de serem aproveitados no projeto.**

**Durante a seleção, dois adolescentes chamaram atenção ainda, o fato de passarem todo tempo de duração do processo seletivo, com papel em branco em cima da carteira, sem conseguirem compreender o que havia sido pedido e sem, sequer, conseguir escrever o próprio nome.** Registre-se que para participar do projeto, é necessário estar regularmente matriculado na rede de ensino.

A partir dessa constatação, o NADIJ resolveu averiguar a situação de forma mais aprofundada e, pró-ativamente, como tem se pautando em sua atuação funcional, oficiou a todas as unidades de acolhimento a fim de obter informações sobre a real situação da escolaridade de nossas crianças e adolescentes, tendo recebido a extensa listagem em anexo que contém de forma detalhada as dificuldades de aprendizagem e necessidades individuais de cada acolhido.

A partir daí, *o NADIJ oficiou ainda a Secretaria de Educação Municipal narrando o ocorrido, em busca de solução administrativa para o problema, confiante na atuação do poder publico para essa triste realidade, até mesmo porque os altos índices de criminalidade social e de atos infracionais, como apontam os indicadores e pesquisas nesse sentido e especialistas da área, estão intimamente ligados à questão da educação e retaguarda*

*familiar.*

Ao contrário do esperado, apesar de existir no município de Fortaleza, programas voltados a essa realidade e necessidade de reforço educacional, nenhuma providência foi adotada até agora, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente, vez que, se ao poder publico a situação não causa preocupação e estranheza, esse posicionamento de omissão e naturalização de exclusão não é a tônica desse núcleo especializado da Defensoria Pública que prima pela proteção integral e ampla dos direitos das crianças e adolescentes postas sob sua curatela institucional.

Se de um lado, o Brasil deu passos decisivos para a universalização do ensino fundamental e com a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por meio da Lei no 11.494, de 2007 e caminhou para a expansão significativa da educação pré-escolar e do ensino médio; De outro, resta assegurar na prática a qualidade desses serviços, por se tratar de direito fundamental, para que a oferta não passe de meros indicadores estatísticos, como vem acontecendo, pelo menos na realidade posta à apreciação.

Com isso, encontramo-nos na iminência de oferecer, para o conjunto de crianças e adolescentes brasileiros, pelo menos 14 (quatorze) anos de escolarização que não garantem, na prática a alfabetização completa.

Como o País precisa conviver com a situação de “pôr o carro em movimento ao tempo em que repara a roda”, numa alusão aos déficits sociais históricos em várias áreas, impõe-se agir de maneira tempestiva e oportuna com vistas a avançar na direção de um sistema educacional pautado, simultaneamente, pela universalização de vagas e pela oferta de ensino de qualidade para todos os estudantes da escola pública. Em marcha já encontram medidas de caráter permanente como a avaliação sistemática do ensino, as políticas de transporte escolar, fornecimento de livro didático, alimentação escolar, além, é claro, das

iniciativas de valorização de todos os profissionais atuantes no segmento educacional.

Nesse contexto de suprimento de deficiências conjugado com inovações, tem- se discutido, de maneira enfática e cada vez mais disseminada, a importância da educação do reforço escolar para a consecução do intento de qualificar a aprendizagem de nossos alunos da educação básica. De fato, a ideia da implantação do reforço escolar é promissora e conta com o aval de muitas experiências bem-sucedidas, mundo afora, a seu favor.

Em um país como o nosso, sempre às voltas com a escassez de recursos públicos para as políticas sociais, esse fator restritivo tem de ser efetivamente ponderado, sob pena de frustrarmos, de chofre, experiências que poderiam ser enriquecedoras para o conjunto da sociedade brasileira. É, pois, da atenção a essa realidade que surge a necessidade do reforço escolar para as crianças e adolescentes citadas nessa exordial.

O maior objetivo do reforço escolar, no momento, não é outro que não o de prepararmos essas crianças e adolescentes para o mercado de trabalho no futuro, avaliando, desde já, os seus resultados efetivos, ainda mais que são crianças e adolescentes sem retaguarda e amparo familiar, sem garantias concretas de colocação em família, seja natural, ampliada ou substituta.

Por fim, a despeito de contribuir para a construção de uma nova realidade educacional no longo prazo, não são desprezíveis, a nosso juízo, os resultados que o programa de reforço escolar pode propiciar no médio, curto e longo prazo. Sobressaem entre tais resultados a redução de indicadores de repetência e evasão escolar, bem como o aumento da motivação do alunado. No que tange à cultura organizacional, espera-se a criação de um novo habitus da escola pública de educação básica no País, onde a aprendizagem e o sucesso acadêmico estejam no cerne de sua missão.

Assim sendo, diante da necessidade **URGENTE** do FORTALECIMENTO DA

EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E EJA do MUNICÍPIO DE

FORTALEZA, para as crianças e adolescentes, vem os (as) autor (es) requererem o deferimento do pedido principal.

IV- DO DIREITO

Proteger a educação do indivíduo é determinar a efetivação ao texto constitucional que garante a inviolabilidade do direito à educação previsto no artigo 5º da CF/88. Desta forma, dispõe o art. 205 da Constituição Federal que **a educação é direito de todos e dever do Estado**.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalte-se, ainda, os artigos 207, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à educação, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da educação ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar a educação de

qualidade para todos.

1. - DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.

Utilizando-se de uma visão social, percebe-se a existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, a reserva do possível, ou seja, dos desígnios da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração Pública.

Cumpre destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. **No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.**

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, cita-se trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja decisão aplica-se analogicamente , por se tratar a educação de direito fundamental como o é o direito à saúde:

**REEXAME NECESSÁRIO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL ESPECIAL - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO PODER PÚBLICO - RESERVA DO POSSÍVEL - DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E IGUALDADE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**

**-**1- Argui o Estado do Ceará a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob fundamento de ser responsabilidade do Município de Fortaleza fornecer tratamento nutricional e prestar serviços de atenção básica à saúde. A bem da verdade, é assente na jurisprudência do STF, do STJ e desta Augusta Casa, que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de maneira que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, razão pela qual afasto aludida preliminar; **2- No mérito, sabe-se que, o direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, tem assento constitucional e detém absoluta prioridade, consoante dispõe o art. 196, ostentando categoria de direito fundamental, garantido a todas as pessoas, conforme estabelece o art. 6º da Magna Carta , representando consequência constitucional da dignidade da pessoa humada, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, III, da CF ;** 3- Na espécie, o autor, que tem 80 anos de idade, é portador em fase avançada de CAQUEXIA CID-J 189, tipo de desnutrição aguda que leva ao emagrecimento repentino, perda de massa muscular, fraqueza, cansaço, causada por alguma infecção, intoxicação ou doença degenerativa, necessitando de dieta enteral através de sonda por tempo indeterminado, não havendo atualmente outra forma melhor de se alimentar. Precisa da seguinte alimentação enteral: NUTRISON ENERGY (45 litros/mês), bem como de materiais essenciais, a saber, ENTEROFIX (180 unidades/mês), EQUIPOS (180 unidades/mês) e SERINGA de 20ml (60 unidades/mês), não tendo condições financeiras de arcar com referido tratamento, razão pela qual o Estado do Ceará deverá disponibilizá-lo; 4- No tocante ao requesto indenizatório imaterial, a presente demanda é pautada em omissão/ineficiência do Poder Público, motivo pelo qual a questão deve ser decidida sob o prisma da

responsabilidade subjetiva, que exige, para que decorra a obrigação de indenizar, a comprovação, de forma concorrente, da má atuação ou omissão do Estado, e da culpa. No caso, tem-se ausente a omissão dolosa ou culposa por parte do Poder Público, porque a mera frustração de uma expectativa, ainda que legítima, desacompanhada de outros elementos que demonstrem a excepcional situação de dor e constrangimento do autor, não enseja reparação por dano moral; 5- Reexame conhecido e desprovido Sentença mantida. (TJCE - RN 0891938-13.2014.8.06.0001

- Relª Maria Iraneide Moura Silva - DJe 03.03.2016 - p. 28).

Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à educação de qualidade de forma a assegurar, não só a frequência escolar, mas o ensino de qualidade, a aprendizagem, a alfabetização de forma concreta, não apenas a educação formal de nossas crianças e adolescentes.

1. - DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana – no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, **cuja decisão aplica-se analogicamente ao caso concreto, por se tratar de direito fundamental de igual geração e relevância,** vejamos:

**ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS**

**DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO** - 1- É possível a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá- la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental:

**ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA** -

1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta

bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855- 34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE**

**1992.** Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o

sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente todos os materiais necessários para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuadamente tais materiais.

VII. DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Restando clara a situação de risco que ensejou o acolhimento das crianças e adolescentes em referida unidade, inevitável foi a aplicação de medidas protetivas nos termos do Art. 98 do ECA:

Art. 98, ECA - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...)

* 1. **- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (…) - (grifo nosso e destaque nosso);**
	2. **– Em razão de sua conduta.**

Por outro lado, dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Art. 101, inciso VII, acerca das medidas específicas de proteção, como formas de evitar a ameaça ou violação dos direitos dos infantes, *in verbis:*

Art. 101. ECA - Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

**VII - acolhimento institucional; (...)**

**§1o - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (…)**

**§8º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.**

Desta feita, as medidas protetivas foram aplicadas visando salvaguardar os direitos e deveres de crianças e adolescentes. Neste sentido, corrobora Rossato et al. (“*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2a edição, 2011, p. 928):

“Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional”.

Diante do exposto, é **inegável o direito à tutela do Estado no sentido de que crianças e adolescentes não permaneçam em situação de risco** e assim, aplicar uma medida de proteção, consoante o Art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que autoriza a implementação da medida específica.

Desta forma, analisando os dispositivos legais pertinentes, consegue-se vislumbrar a magnitude da importância **de um estruturado programa de atendimento, sem o qual não**

há como se realizar a adequada intervenção às crianças em situações de risco e de vulnerabilidade, que necessitam e merecem de conforto, segurança, acolhimento, cuidado, mas, principalmente acesso a todos os serviços e direitos fundamentais a que fazem jus, ofertados de forma digna, com qualidade e eficiência.

**VIII- DA GRAVIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA PRESENTE AÇÃO**

Ora, no caso em comento, as crianças foram retiradas do convívio familiar por sofrerem violação em seus direitos e passaram para tutela do Poder Público que deveria lhes proporcionar cuidado e proteção com condições dignas de habilitabilidade, saúde, higiene, educação e acesso aos mecanismos de proteção, atenção e acesso aos direitos e garantias individuais, adequados às suas necessidades, interesses e direitos.

Ao contrário disso, as crianças e adolescentes encontram-se em péssimas condições de escolaridade, **semianalfabetas, analfabetas funcionais, com baixo rendimento escolar, não sabendo ler, escrever, assinar o próprio nome, interpretar textos, compreendê-los, construir frases, raciocinar logicamente, fazer contas, dentre outras tantas dificuldades apresentadas, sem falar a ausência completa de contato com línguas estrangeiras.**

A situação acima mencionada revela um quadro de extrema gravidade para com o direito de crianças e adolescentes e como visto, o legislador constitucional, ao estabelecer que os direitos relativos à infância e juventude devem ser tratados com status de **prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal, com repetição no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente)**, tal comando deve irradiar força vinculante não só enquanto princípio, mas também como norteador de todas as ações políticas estatais, sejam de gestão, sejam de alocação de recursos etc.

Portanto, é necessária uma firme e pronta resposta do Poder Judiciário no sentido de conter tal inversão de valores.

É dever do Poder Público promover, nos termos do Na forma do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, com a mais ABSOLUTA PRIORIDADE, a plena efetivação de TODOS os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, **o que inclui o direito à educação de qualidade, capaz de empoderá-los, encorajá-los para a vida autônoma, para o mercado de trabalho, para garantia de uma vida digna que garanta as mínimas condições de subsistência, tendo em vista que a maioria dessas crianças e adolescentes, ante a dificuldade de colocação em família substituta ou retorno familiar e ausência de retaguarda familiar, têm na conquista da autonomia a garantia de uma vida digna, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa rica), da OEA, em seu artigo 5º, garante o respeito a integridade física, psíquica e moral: Artigo 5. Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

No Brasil, a responsabilidade do ente estatal é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa e encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, §6º, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a o seguinte:[...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Mais abrangente, o art. 43 do Código Civil de 2002 dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pela desnecessidade de comprovação de dolo ou a culpa por parte do agente, sendo necessária apenas a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente para que haja o nascimento do dever de indenizar. Os requisitos indenizatórios estão presentes no caso vertente, quais sejam: a) a conduta estatal consubstanciou-se e consubstancia-se – visto que, mesmo a inspeção a qual deu origem ao relatório tenha se realizado em abril de 2016, as violações persistem – em denegar um tratamento digno aos adolescentes acolhidos citados na sinopse fática, ressaltando-se a ausência de acesso à educação de qualidade. b) o dano é a violação aos direitos da personalidade de cada criança e adolescente, que foram submetidos a intenso sofrimento e de gradação de sua dignidade enquanto ser humano em condição peculiar de desenvolvimento, sendo tal dano inclusive PRESUMIDO, consoante será exposto em tópico a seguir, além da lesão à moralidade comunitária como um todo, caracterizando-se danos morais difusos. c) Por fim, o nexo causal é cristalino e está delineado na narrativa fática acima, já que as crianças e adolescentes em situação de acolhimento nas unidades de acolhimentos estão sob a responsabilidade e gestão do ente federado réu nesse processo, sendo patente que as precariedades apontadas como causa dos danos a ele podem ser imputadas.

IX - DOS DANOS MORAIS

Na demanda em liça, sobressai clarividente que o Município de Fortaleza vem causando danos irreparáveis e de difícil reparação às crianças e adolescentes ao não proporcionar-lhe educação de qualidade, impedindo-os, inclusive de participar de seleção para

bolsa estagio e se preparem para o mercado de trabalho pelo baixo nível de escolaridade, permitindo que crianças e adolescentes avancem em séries escolares, mesmo analfabetas ou semianalfabetas, sem saber ler, compreender frases simples, sem saber escrever ou assinar o próprio nome.

Corroborando a obrigação do Promovido em responder pelo pagamento de verba indenizatória, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva, independente de culpa, devendo para sua configuração comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do poder publico.

X. DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO AO DANO MORAL TITULARIZADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO SEM EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

O dano moral, como se sabe, é um dano pessoal não econômico. No sentido da presente demanda, transmuda-se no sentimento de violação generalizada de direitos básicos dos adolescentes, que foram submetidos a situações ultrajantes de escolaridade que feriram frontalmente a sua dignidade.

Vejamos o que a doutrina tem entendido sobre o DANO MORAL:

“A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria mais adequada,admitindo expressamente a reparabilidade do dano moral, sem que o houvesse atrelado inseparavelmente ao dano patrimonial. Conferiu-lhe, pois, juridicidade em nível supralegal, e, além disso, autonomia, consoante se depreende dos termos de seu art. 5º, V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, seguindo a vereda aberta pelo constituinte, foi mais além, firmando entendimento no sentido de que, a despeito de serem juridicamente autônomas, as indenizações por danos materiais e morais, oriundas do mesmo fato, poderiam ser cumuladas, ex vi do disposto em súmula 37.” (Pablo Stolze Gagliano, Novo Curso de Direito Civil – Obrigações, Ed. Saraiva2002, Vol. II, pág. 317).“O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquela que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade),violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.” (ob. cit. Pág.55).

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:" é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Cahali, Yussef Said. Dano Moral,Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Com efeito, verifica-se que o conceito de Dano Moral é indefinido, como se viu pelas diferenças apontadas em cada um dos conceitos dissertados *ut supra****.***

A avaliação do dano moral, por sua vez, requer a convergência de duas forças: a punitiva, para que o causador do dano sofra as consequências de seu ato e, em tese, o desestimule a que assim haja em casos futuros; e a compensatória, correspondente ao pagamento de uma indenização aos requerentes, face ao mal sofrido, embora se saiba que a moral não tem preço.

Ressuma dilargado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral existe tão- somente pela ofensa sofrida e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização, não devendo ser simbólica, mas efetiva, dependendo das condições socioeconômicas dos lesados, e, também, do porte do réu.

É corrente majoritária hoje em nossos tribunais a defesa de que, para a existência do DANO MORAL, não se questiona a prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto. Trata-se do denominado DANO MORAL PURO, o qual se esgota na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela.

Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Não é sem razão que os incisos V e X do artigo 5º da CF/88 asseguram com todas as letras a reparação por dano moral, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros **residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, alémda indenização por dano material, moral ou à imagem;

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”**

A reparação do dano moral não visa reparar a dor no sentido literal, mas sim, aquilatar um valor compensatório que amenize o sofrimento provocado por aquele dano, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória.

Nesse diapasão, temos: Não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrasenso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral, isso importaria olvidar que os sistemas de responsabilização são, em essência, o

meio de defesa do fraco contra o forte, e supor que o legislador só é sensível aos interesses materiais” (TJPB, Segunda Câmara Cível, Apel. Cível nº 94.001807-4, Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga, RT 717/234-236).

No concernente à necessidade de prova deste tipo de abalo, o Pretório Excelso proclama que “a indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo” (RT 614/236), por ser este uma conseqüência irrecusável do fato e um “direito subjetivo da pessoa ofendida” (RT 124/299). **Também o STJ tem entendido que “em se tratando de dano moral puro, não há falarem prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, para gerar o dever de indenizar”**. (Ac. 4ª T do STJ no AgRg 701.915-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, j. 25-10-05)."

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97)."

Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

Assim, no caso em comento, clarividente se mostra a ofensa a direitos extrapatrimonias, haja vista a indignidade da realidade da escolaridade de crianças e adolescentes que, apesar de regularmente matriculada e da frequência assídua, algumas retratam quadro de analfabetismo e semianalfabetismo, o que evidencia a baixa qualidade de ensino e a necessidade de inclusão urgente e imediata em programas, projetos de fortalecimento educacional, vez que a situação já **gerou prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, mencionados na sinopse fática, chegando a impedir adolescentes de participarem de seleção de programa bolsa-estágio e mais grave ainda, permite que jovens escolarizados permaneçam sem saber ler e escrever, a despeito de avançar anualmente nas series escolares ao final de cada ano letivo.**

Ademais, destaca-se que é plenamente possível que haja a condenação no bojo desta demanda p**elos danos morais individuais sofridos pelos adolescentes, com posterior fase de liquidação e execução individuais, pois se tratam de direitos individuais homogêneos, que foram generalizadamente violados pelo ente federado**, senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que **seja** titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou coma parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Art.

97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

No que se refere à fixação do *quantum* a título de dano moral, a boa doutrina e a jurisprudência majoritária têm entendido que o montante fica ao prudente arbítrio do juiz, mas devendo-se levar em conta os fatos, à reprimenda ao ofensor como forma de

**se dissuadir ao cometimento de novos atentados ao patrimônio de outrem, à capacidade financeira do ofensor e a amenização da situação imposta aos lesados.**

**Conclusivamente, é inegável o nexo causal havido entre a postura dolosa do requerido e o dano moral suportado pelas crianças e adolescentes, impondo, portanto, o dever daquele em indenizá-los compensatoriamente pelos transtornos havidos e provados.**

1. **- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR**

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que **as crianças e adolescentes não poderão suportar por muito tempo a ausência do acesso à educação de qualidade, direito fundamental de crianças e adolescentes, no caso consubstanciada no direito ao ACESSO E INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO NOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E**

**ENSINO DE JOVENS ADULTOS - EJA** segundo se infere do laudo médico anexo.

O art. 300 do CPC dispõe que:

**Art. 300, CPC. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.**

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que o(a) Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Só resta, então, à parte autora socorrer ao Poder Judiciário para solucionar essa delicada lide.

1. **- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

O dano moral coletivo é uma modalidade de dano moral, o qual, por sua vez, encontra no Brasil expressa e inaugural previsão no Art. 5º, V e X da Carta de 1988. Nesse diapasão, veio à lume a possibilidade de configuração de dano moral não por uma pessoa, física ou jurídica, mas pela própria coletividade.

Forte na premissa de que também a comunidade, considerada como grupo, sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e tomando-se por base processual a nova disciplina processual civil focada na efetiva proteção coletiva, doutrina e jurisprudência têm admitido a configuração dessa nova subespécie de dano moral.

Seriam causadores de um dano moral coletivo as ações de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (como por exemplo, através da publicidade abusiva), vilipêndio ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade considerada em seu conjunto (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

O dano moral coletivo é assim definido por Carlos Alberto Bittar Filho[10]:(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (BITTAR FILHO, Carlos alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos> 30881333491-PB. pdf. Acesso em 18.02.2014).

Lúcidas também são as observações de André de Carvalho Ramos sobre aefetiva configuração do dano moral coletivo nos dias correntes:(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranqüilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (RAMOS, André de Carvalho.Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.Revista dos Tribunais. Revista de Di- reito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.)

No âmbito legislativo, verifica-se que o art. 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defe-

sa do Consumidor), dispositivo que enumera os direitos básicos do consumidor, dá margem a concepção dos danos morais coletivos ao prever no inciso VI “a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e no VII “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Outrossim, com a promulgação da Lei 8.884, a nova redação do art. 1º da Lei7.347/85 (lei da Ação Civil Pública) passou a prever que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consu- midor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; aqualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Portanto, o reconhecimento da proteção dos danos morais coletivos parece en- contrar abrigo no ordenamento pátrio. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar- se sobre caso semelhante ao dos autos, que envolvia também direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos, reconheceu a possibilidade de responsabilização do ente federado por danos morais coletivos e reversão da indenização a Fundo destinado a tutela dos direitos desse grupo vulnerável, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-BELIÃO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.EXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS RELATI-VOS A ADOLESCENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO.LEGITIMIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DO ECA. RESPONSABILIDADE CIVILDO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIFUSOS. REVI-SÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMU-LA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEMCOM CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁG-

RAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.1.

O Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos au-tos, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danosmorais difusos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e doAdolescente, por tratamento desumano e vexatório aos internosdurante rebeliões havidas na unidade. Insuscetível de revisão oreferido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.2. O Ministério Público é parte legítima para "promover o inquérito ci-vil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais,difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos ter-mos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.3. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo admitida ante o arbitramento de valor irrisório ou abusivo, circunstância que não se configura na hipótese dos autos.4. Confirmado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos para rediscutir matéria devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1368769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Portanto, na situação em baila, é plenamente viável a responsabilização do Município de Fortaleza por danos morais difusos, tendo em vista que a manutenção de crianças e adolescentes em situação de acolhimento conflito em desacordo com as normas internas e internacionais e, ainda mais, em condições ultrajantes e indignas, atinge a

moralidade coletiva como um todo, visto que o acesso à segurança, conforto, saúde, higiene, alimentação, educação e escolaridade de qualidade são direitos fundamentais da pessoa humana e a ausência de politias públicas que assegurem esses direitos, além de prejuízos individuais prejudicam os índices de desenvolvimento humano de toda a sociedade e refletem negativamente na qualidade de vida coletiva.

Requer-se, portanto, condenação em dinheiro do Estado do Ceará por danos morais coletivos, com reversão do montante a Fundo de tutela dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (Art.13 da LACP. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o **Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados)**.

1. - DA CONDENAÇÃO DO ENTE REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpre registrar, de início, que à Defensoria Pública é garantido, como reflexo de sua autonomia funcional e administrativa, receber honorários advocatícios sucumbenciais de quaisquer entes públicos, com fundamento no art. 4º, XXI, da **Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública)**, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009:

CF, art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(…)

§ 2º **Às Defensorias Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (negritou-se)

Art. 4.º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (…)

XXI – **executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas POR QUAISQUER ENTES PÚBLICOS**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. (negritou-se)

Observe-se que a norma federal sobrescrita não deixa margem para dúvidas: os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos por **quaisquer entes públicos** à Defensoria Pública. Ademais, o destino da referida verba **não é o tesouro** estadual, mas sim fundos próprios geridos pela instituição, com CNPJ próprios o que afasta qualquer eventual argumento de **confusão** (no sentido de o Estado ser o credor e o devedor). No caso da Defensoria Pública do Estado do Ceará, trata-se do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEP).

Noque tange à **Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça**, entende-se que esta restou **superada** com o advento da **autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais.** (art. 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela **Emenda Constitucional nº 45/2004**) e da Lei Complementar Federal nº 132/2009.

Isso porque os precedentes que ensejaram a edição do enunciado sumular são anteriores à inclusão legislativa dada pela Lei Complementar nº 132/2009. **Todos os precedentes são anteriores a outubro de 2009, quando foi publicada e passou a viger o disposto no inciso XXI do art. 4º da LC 80/94.**

Diante do exposto, requer a condenação do Município de Fortaleza, na hipótese de procedência dos pedidos veiculados nesta Ação, ao pagamento de honorários advocatícios

em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP(Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

XIV- DO DIREITO

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Exª:

1. a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, nostermos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;
2. a concessão da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC,mesmo a presente ação não se tratando de tutela dos direitos dos consumidores, emvirtude do diálogo entre as fontes do microssistema processual coletivo;
3. A CONCESSÃO da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o requerido forneça a tutela específica da obrigação de fazer, consubstanciada na determinação ao requerido para que ponha a disposição dos requerentes (acolhidos que apresentam dificuldade de aprendizagem ou deficit escolar), imediata matricula em programa de reforço educacional, consubstanciado **NO ACESSO E INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO NOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E ENSINO DE JOVENS ADULTOS – EJA, conforme descrito nas especificações em anexo, tudo por tempo indeterminado**, fixando- lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Educação do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, por cada e para cada criança ou adolescente não inscrito e preterido em seu direito fundamental, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob

pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 – RS

2012/0090654-0 do STJ, **para custeio particular de reforço escolar, consoante levantamento a ser apresentado do custo de reforço escolar particular, em caso de descumprimento injustificado da liminar;**

1. A CITAÇÃO do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;
2. O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado em FORNECER REFORÇO EDUCACIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS, assegurando o **ACESSO E INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO NOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E ENSINO DE JOVENS ADULTOS - EJA** ,**conforme descrito nas especificações em anexo, por tempo indeterminado, sob pena de pagamento de “*astreintes*”, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, por e para cada acolhido não atendido em seu direito fundamental à educação;**
3. **O julgamento procedente da demanda para decretar que o Município de Fortaleza seja condenado a reparar em danos morais, em quantia a ser fixada por Vossa Excelência, cada criança e adolescente acolhida, com posterior liquidação e execução individuais, nos termos dos artigos 95 e 97 do CDC;**
4. **Seja condenado à reparação por danos morais difusos, em quantia a ser fixada por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Estadual de tutela dos direitos da**

**criança e do adolescente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85;**

1. **a intimação do Ministério Público para se manifestar a respeito da presente demanda nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº. 7.347/85;**
2. **condenação do promovido ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido OU sendo este valor irrisório, arbitrados por este juízo em valor obtido através de apreciação equitativa (cf. artigo 85, §2º e §8º do CPC/151) que deverão ser recolhidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).**

Em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Pretendem provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal dos adotantes e da mãe biológica, das testemunhas ao final arroladas, exame dos documentos acostados, juntada ulterior de documentos, bem como quais providências que V. Exa. Julgue necessárias à perfeita resolução do feito, ficando tudo, desde já, requerido.

Dá-se à causa o valor de R$ 998,00 (novecentos e noveina e oito reais).

Nestes termos, pede deferimento, Fortaleza, 23 de junho de 2019.

 *assinado digitalmente*

Ana Cristina Teixeira Barreto

**Defensora Pública**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

BRUNA FRANÇA, brasileira, casada, assistente social do CIEE; Av. Barão de Studart, 2360 - Térreo - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, 60120-002

ROSILENE SOUSA, brasileira, casada, assistente social, endereço profissional na Rua Francisco Pinto, 1.111, Luciano Cavalcante.